



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003780-12.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO LEITE DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 334

Agravo em execução nº 0003780-12.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público

Agravado: Pedro Leite da Silva Neto

VEC da Comarca de Araçatuba

Agravo em Execução. Indulto. Multa Penal. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso Ministerial. Condenação por crime de tráfico privilegiado. Vedação Legal. 1. O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e o art. 44, “caput”, da Lei nº 11.343/06 proíbem expressamente a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nada excepcionando em relação à modalidade privilegiada. 2. Decisão revogada. Determinado o prosseguimento da execução da pena de multa. Agravo provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, que nos autos da Execução nº 1018683-16.2023.8.26.0032, deferiu pedido de indulto da multa penal com base no artigo 2º, “X”, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 18/19).

Sustenta o recorrente, em síntese, que há vedação constitucional à concessão de indulto a condenado por crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que na modalidade privilegiada (cf. art. 5º, XLIII, CF) (fls. 01/07).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 25/33), submetida ao juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 46/55).

É o relatório.

Consta dos autos (fls. 10) que o agravado foi condenado por infração ao art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.

O MM. Juízo “a quo” na execução da pena de multa, reconheceu sua extinção, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de execução de pena de multa.

Com o advento do Decreto 11.846/2023, restou estabelecido que: Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor; (...).

O artigo 1º do referido decreto, por seu turno, dispõe sobre as vedações à concessão do indulto, estabelecendo rol de crimes impeditivos.

No caso vertente, a multa foi aplicada nos autos do processo nº 1500708-78.2021.8.26.0603, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, em razão da prática do crime previsto no Artigo 33, §4º, do SISNAD. Tal condenação não está lista no rol estabelecido no artigo 1º do referido decreto.

O valor da multa atualizado, por sua vez, corresponde à quantia de R\$ 10.778,55 (DEZ MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), valor esse que não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 20.000,00, conforme disposto na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que trata da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cumulada com a Portaria 130/12.

Desta feita, o sentenciado preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº. 11.846/2023 e pode ser beneficiado com o indulto da pena de multa outrora aplicada em seu desfavor. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade e, via de

consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Pedro Leite da Silva Neto, qualificado nos autos, no processo de conhecimento nº1500708-78.2021.8.26.0603, da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Araçatuba, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, cumulado com o art. 2º, X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

Considerando a extinção da pena de multa, determino à secretaria que exclua do SERASA eventual restrição do nome do sentenciado em relação ao débito em debate; bem como retire eventuais restrições anteriormente impostas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, se o caso. Se necessário, ainda, fica autorizada a restituição de quantias eventualmente bloqueadas e transferidas pelo sistema SISBAJUD.

Em caso de parcelamento vigente, fica o pagamento das parcelas remanescentes prejudicado.

Promova a secretaria a comunicação de extinção da pena de multa ao IIRGD, TRE, à vara em que tramitou a ação de conhecimento e à vara de execução da pena privativa de liberdade, se o caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P. I. C.”

Contudo, desacertada a r. decisão, considerando que a vedação à concessão de indulto não decorre da natureza hedionda do delito, mas sim da condenação por crime de tráfico de drogas, indistintamente assim considerado.

Ocorre que o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e o art. 44, “caput”, da Lei nº 11.343/06 proíbem expressamente a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Não há, em referidas normas legais, qualquer exceção à regra, no que se refere à modalidade privilegiada, não sendo este um crime autônomo, mas sim o mesmo crime previsto no *caput* da norma, sobre o qual, preenchidos os requisitos legais, incidiu uma causa especial de diminuição de pena.

Imperativo reconhecer, portanto, que a proibição abarca inclusive a modalidade de tráfico de drogas privilegiado, não obstante o atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que afastou sua hediondez (cf. HC nº 118.533/MS).

A respeito, colacionam-se os seguintes julgados desta C.

Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 RECURSO MINISTERIAL QUE PRETENDE A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO COM RELAÇÃO À PENA DE MULTA ACOLHIMENTO Ante a vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, em consonância com o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, impossível a concessão do indulto. Tratando-se de sentenciado condenado pelo crime de tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, não há que se falar em indulto, nem mesmo no tocante à pena de multa. Vedação que não se restringe à concessão do indulto para a pena privativa de liberdade. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do sentenciado. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003969-87.2024.8.26.0032; Relator (a): Luís Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

“Agravo em execução – Concessão de indulto da pena de multa, com esteio no art. 2º, X do Decreto Presidencial 11.846/23 – Recurso ministerial – Pretendida a revogação do benefício – Acolhimento – Reeducando condenado pela prática de delito de tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada – Vedação estabelecida pelo art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, art. 2º, inc. I, da Lei 8.072/90, e art. 44, “caput”, da Lei 11.343/06 – Decreto Presidencial que proíbe a concessão da benesse aos condenados por tráfico de drogas, inexistindo qualquer ressalva específica relativa à hipótese de reconhecimento da causa de diminuição da pena – Precedentes desta E. Corte – Recurso provido, por maioria de votos.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000877-04.2024.8.26.0032; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Por conseguinte, é o caso de se revogar a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada (fls. 08/09), determinando-se o prosseguimento da execução da pena de multa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)